



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dmiguelopolis@gmail.com

Projeto Lei. Nº 65, 11 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa contratar plano de saúde e assistência médica privados aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis, autoriza o desconto mensal das parcelas em folha de pagamento e dá outras providências."

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar plano de saúde coletivo privado facultativo aos servidores públicos efetivos e comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis.

Art. 2º O plano de saúde será contratado por meio de processo licitatório público, com empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, cirúrgica, ambulatorial, hospitalar, exames laboratoriais, atendimentos de urgência e emergência.

§1º O plano de saúde abrangerá os dependentes diretos dos servidores, incluindo cônjuges ou companheiros reconhecidos pela legislação vigente, devendo incluir ações preventivas e curativas para a proteção e manutenção da saúde, compreendendo consultas médicas, atendimentos



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

hospitalares e ambulatoriais, exames, cirurgias, internações e tratamentos de doenças congênitas.

§2º As despesas relativas à inclusão de dependentes legais correrão integralmente por conta do servidor público.

§3º A operadora credenciada poderá oferecer serviços adicionais não incluídos no plano básico, cuja adesão será facultativa e os custos, de inteira responsabilidade do servidor.

§ 4º – A operadora deverá apresentar, anualmente, certidão de regularidade expedida pela ANS, sob pena de rescisão contratual automática.

Art. 3º A adesão ao plano de saúde será facultativa, devendo o servidor manifestar formalmente seu interesse junto ao setor competente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes:

- I — Cônjuge;
- II — Companheiro(a) legalmente reconhecido(a);
- III — Filhos solteiros até 21 anos ou inválidos de qualquer idade, desde que reconhecidos pelo órgão previdenciário;
- IV — Enteados.

Art. 5º Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação do serviço aos servidores municipais, mediante autorização de desconto em folha.

§1º Para isso, deverá haver prévio credenciamento junto à Administração, nos termos de edital próprio, observando as exigências legais e desta Lei.

§2º O edital e o contrato conterão cláusula expressa de que o Município não responderá solidariamente por obrigações pecuniárias assumidas entre servidor e operadora, nem por eventual negativa de cobertura.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dmiguelopolis@gmail.com

Art. 6º Os descontos em folha de pagamento com convênios e contratos voluntários não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§ 1º. Não serão computados nesse limite os descontos obrigatórios relativos ao Regime de Previdência, Imposto de Renda e outras contribuições compulsórias.

§ 2º. Para fins do *caput*, integram o limite de 30% todas as consignações facultativas, inclusive aquelas decorrentes de contratos anteriores, cabendo ao servidor acompanhar sua margem consignável.

Art. 7º A Prefeitura estabelecerá, por meio de edital, as condições e critérios para a contratação do plano de saúde, garantindo igualdade entre os servidores.

§1º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, sempre que necessário à sua plena aplicação.

Art. 8º O plano de saúde contratado deverá atender às seguintes garantias:

- I — Mensalidade compatível com os parâmetros de mercado;
- II — Cobertura conforme os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e ANS;
- III — Inclusão de moléstias profissionais e acidentes de trabalho;
- IV — Registro regular da operadora junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- V — Obrigação da operadora de informar, até o dia 15 de cada mês, o valor dos débitos a serem descontados da folha;
- VI - Observância integral da Lei 13.709/2018 (LGPD), inclusive quanto à segurança e confidencialidade dos dados sensíveis dos beneficiários.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

Art. 9º A Administração Municipal não se responsabilizará por pendências financeiras do servidor junto à operadora após sua exoneração ou demissão.

Art. 10º A operadora deverá apresentar, até a data de fechamento da folha de pagamento, o extrato dos débitos dos servidores e agentes políticos.

§1º O plano contratado voluntariamente pelo servidor será custeado exclusivamente por ele, sem qualquer ônus à Administração Pública.

§2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou vínculo estatutário, a operadora deverá cobrar diretamente do ex-servidor eventuais débitos, vedada a emissão de cobrança, boletos ou faturas em nome do Município.

Art. 11º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 11 de junho de 2.025.

JULIO FERREIRA DO
CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=julio@prefeitura.miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Data: 2025.06.11 12:06:52 -0300

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Com cordiais saudações, submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 64/2025**, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar plano de saúde e assistência médica aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis**, bem como a realizar o desconto em folha das parcelas relativas à adesão dos servidores ao referido plano.

A presente proposta tem como principal objetivo **ampliar os direitos e benefícios dos servidores públicos municipais**, proporcionando-lhes acesso facilitado a serviços de saúde de qualidade, mediante **condições mais vantajosas do que aquelas disponíveis em contratações individuais** no mercado privado.

A **contratação coletiva intermediada pelo Poder Público** permite a obtenção de condições significativamente mais favoráveis, com **cobertura ampliada e custos reduzidos**, em razão da economia de escala e do agrupamento de beneficiários. Importa destacar que **não haverá ônus para os cofres públicos**, uma vez que os valores decorrentes da adesão serão **integralmente custeados pelos próprios servidores**, mediante autorização de desconto em folha, nos termos da legislação vigente.

Sob a perspectiva da Administração, a medida representa **importante instrumento de valorização funcional e de cuidado com o servidor público**, promovendo o bem-estar, a saúde preventiva e a redução de afastamentos por motivo de saúde. Servidores assistidos adequadamente tendem a apresentar maior produtividade e eficiência no desempenho de suas atribuições.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dm@miguelpolis@gmail.com

Ressalta-se, ainda, que o projeto **atende ao Requerimento aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária realizada em 03 de fevereiro de 2025**, evidenciando o respaldo político e institucional à iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo na legislação vigente, desde que aprovada por esta Câmara Municipal, **por meio de lei de iniciativa do Executivo**, sendo igualmente **possível a extensão do benefício aos dependentes legais dos servidores**, conforme os termos definidos em regulamento próprio e contrato firmado com a operadora do plano.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura**, por tratar-se de **iniciativa de elevado interesse público**, voltada à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 11 de junho de 2025.

**JULIO FERREIRA
DO CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, ou=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelpolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2025.06.17 12:06:32 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL



Projeto Lei. Nº _____, 16 DE MAIO DE 2025.

*“Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa contratar plano de saúde e assistência médica **privados** aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis, autoriza o desconto mensal das parcelas em folha de pagamento e dá outras providências.”*

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar plano de saúde **coletivo privado facultativo aos** servidores públicos efetivos e comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis.

Art. 2º O plano de saúde será contratado por meio de processo licitatório público, com empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, cirúrgica, ambulatorial, hospitalar, exames laboratoriais, atendimentos de urgência e emergência.

§1º O plano de saúde abrangerá os dependentes diretos dos servidores, incluindo cônjuges ou companheiros reconhecidos pela legislação vigente, devendo incluir ações preventivas e curativas para a proteção e manutenção da saúde, compreendendo consultas médicas, atendimentos hospitalares e ambulatoriais, exames, cirurgias, internações e tratamentos de doenças congênitas.

§2º As despesas relativas à inclusão de dependentes legais correrão integralmente por conta do servidor público.

§3º A operadora credenciada poderá oferecer serviços adicionais não incluídos no plano básico, cuja adesão será facultativa e os custos, de inteira responsabilidade do servidor.

§ 4º – A operadora deverá apresentar, anualmente, certidão de regularidade expedida pela ANS, sob pena de rescisão contratual automática.



Art. 3º A adesão ao plano de saúde será facultativa, devendo o servidor manifestar formalmente seu interesse junto ao setor competente.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes:

- I — Cônjuge;
- II — Companheiro(a) legalmente reconhecido(a);
- III — Filhos solteiros até 21 anos ou inválidos de qualquer idade, desde que reconhecidos pelo órgão previdenciário;
- IV — Enteados.

Art. 5º Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação do serviço aos servidores municipais, mediante autorização de desconto em folha.

§1º Para isso, deverá haver prévio credenciamento junto à Administração, nos termos de edital próprio, observando as exigências legais e desta Lei.

§2º O edital e o contrato conterão cláusula expressa de que o Município não responderá solidariamente por obrigações pecuniárias assumidas entre servidor e operadora, nem por eventual negativa de cobertura.

Art. 6º Os descontos em folha de pagamento com convênios e contratos voluntários não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§ 1º. Não serão computados nesse limite os descontos obrigatórios relativos ao Regime de Previdência, Imposto de Renda e outras contribuições compulsórias.

§ 2º – Para fins do caput, integram o limite de 30% todas as consignações facultativas, inclusive aquelas decorrentes de contratos anteriores, cabendo ao servidor acompanhar sua margem consignável.

Art. 7º A Prefeitura estabelecerá, por meio de edital, as condições e critérios para a contratação do plano de saúde, garantindo igualdade entre os servidores.

§1º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, sempre que necessário à sua plena aplicação.

Art. 8º O plano de saúde contratado deverá atender às seguintes garantias:

- I — Mensalidade compatível com os parâmetros de mercado;



- II — Cobertura conforme os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e ANS;
- III — Inclusão de moléstias profissionais e acidentes de trabalho;
- IV — Registro regular da operadora junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- V — Obrigação da operadora de informar, até o dia 15 de cada mês, o valor dos débitos a serem descontados da folha.
- VI – observância integral da Lei 13.709/2018 (LGPD), inclusive quanto à segurança e confidencialidade dos dados sensíveis dos beneficiários.**

Art. 9º A Administração Municipal não se responsabilizará por pendências financeiras do servidor junto à operadora após sua exoneração ou demissão.

Art. 10º A operadora deverá apresentar, até a data de fechamento da folha de pagamento, o extrato dos débitos dos servidores e agentes políticos.

§1º O plano contratado voluntariamente pelo servidor será custeado exclusivamente por ele, sem qualquer ônus à Administração Pública.

§ 2º – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou vínculo estatutário, a operadora deverá cobrar diretamente do ex-servidor eventuais débitos, vedada a emissão de cobrança, boletos ou faturas em nome do Município.

Art. 11º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 13 de maio de 2025.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Com cordiais cumprimentos, submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 255/2025, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar plano de saúde e assistência médica privado para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis, bem como a realizar o desconto em folha das parcelas decorrentes da adesão ao referido plano.**

A presente proposta visa ampliar os direitos e benefícios dos servidores públicos municipais, proporcionando-lhes **acesso facilitado a um plano de saúde de qualidade, com custos significativamente reduzidos em comparação às contratações individuais disponíveis no mercado.**

A contratação coletiva, por intermédio do Poder Público, **permite a negociação de condições mais vantajosas, com cobertura ampla e valores mais acessíveis**, graças à escala e ao agrupamento de beneficiários. Isso significa que, mesmo sem qualquer ônus ao erário — visto que a despesa será integralmente custeada pelo próprio servidor aderente —, será possível proporcionar **um plano de saúde com melhor custo-benefício, algo que dificilmente seria alcançado em tratativas individuais.**

Além disso, garantir o acesso dos servidores a uma assistência médica eficiente é uma medida que **reflete diretamente na qualidade do serviço público**, pois colaboradores saudáveis, com acompanhamento médico regular, tendem a apresentar **maior produtividade, menos afastamentos e melhor desempenho em suas atividades.**

Do ponto de vista da Administração, o estímulo à adesão ao plano de saúde representa uma forma de valorização funcional e de cuidado com o capital humano, **sem qualquer impacto na folha de pagamento**, considerando que a despesa não será contabilizada como gasto com pessoal, nos termos das orientações dos Tribunais de Contas.

Com efeito, a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para dispor sobre o regime jurídico único de seus servidores (art. 30, I e II) e reserva à iniciativa



1. The first step in the synthesis of the target molecule is the reaction of the starting material with the reagent. This reaction proceeds via a mechanism involving the formation of a carbocation intermediate, which is then attacked by the nucleophile. The resulting product is purified by distillation and its identity is confirmed by its boiling point and refractive index.

2. The second step involves the reduction of the carbonyl group to the corresponding alcohol. This is achieved using a reducing agent such as sodium borohydride. The reaction is carried out in a suitable solvent, and the progress is monitored by thin-layer chromatography (TLC). The alcohol is then isolated and purified.

3. The final step is the conversion of the alcohol to the target molecule. This is done by reacting the alcohol with a suitable reagent, such as a sulfonamide, to form the final product. The reaction conditions are optimized to maximize the yield of the product.

4. The overall yield of the synthesis is calculated based on the amount of starting material and the amount of product obtained. The purity of the product is determined by gas chromatography-mass spectrometry (GC-MS).

5. The physical properties of the product, such as its melting point and refractive index, are compared with those of the literature to confirm its identity. The IR spectrum of the product is also recorded to provide further evidence of its structure.



do Chefe do Executivo as matérias relativas a remuneração e benefícios de pessoal (art. 61, § 1.º, II, c).

A Suprema Corte, ao julgar o RE 573.540/MG (Tema 55 da Repercussão Geral), definiu que a contribuição para plano de saúde somente pode ser exigida dos servidores que voluntariamente aderirem, afastando a obrigatoriedade de lei complementar quando o custeio não é compulsório.

O texto proposto internaliza esse entendimento, expressamente condicionando a adesão à manifestação de vontade do servidor e afastando qualquer ônus ao erário.

Ademais, a presente iniciativa traz vantagens econômicas e fiscais, observe-se:

Economia de escala – A contratação coletiva permite negociar rede credenciada mais ampla, prazos de carência reduzidos e mensalidades inferiores às praticadas em contratos individuais.

Ausência de impacto no índice de pessoal – O TCU, Acórdão 1.819/2023-Plenário, firmou que despesas integralmente custeadas pelo servidor não se enquadram como Despesa de Pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segurança da margem consignável – O projeto fixa limite de 30% da remuneração líquida para as consignações facultativas, em consonância com a jurisprudência do STJ (REsp 1.351.329/MG), que reputa legítima a restrição percentual para resguardar o mínimo existencial do servidor.

Ainda, há que se constar a própria valorização do serviço público, eis que servidores com acesso permanente a cuidados médicos e preventivos apresentam redução de afastamentos, maior produtividade e melhor qualidade na prestação de serviços ao cidadão.

A medida, portanto, se reverte em benefício direto à coletividade municipal e fortalece a política de gestão de pessoas sem ampliar a folha de pagamento.

Acerca do procedimento licitatório e boas práticas de governança, certo que a contratação se dará por processo licitatório em observância à Lei 14.133/2021, garantindo ampla competição, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União recomenda que os editais exijam: comprovação de registro e regularidade da operadora na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

cláusula expressa de inexistência de solidariedade do Município por inadimplência do servidor; mecanismos de controle e auditoria periódica.

O texto do projeto já incorpora essas condições, reforçando a segurança jurídica do ajuste.

Em adição, os dados de saúde dos beneficiários são classificados como sensíveis pela Lei 13.709/2018 (LGPD). Por isso, o contrato exigirá da operadora altos padrões de segurança da informação, bem como relatório anual de beneficiários, custos e reclamações a ser encaminhado à Câmara, em linha com as recomendações da Resolução 8/2024-TCESP.

Sobre a compatibilidade orçamentária, como não se destina dotação para pagamento das mensalidades, mas apenas para eventuais despesas administrativas mínimas (processo licitatório, fiscalização contratual), o projeto respeita o art. 16, § 3.º da LRF e não acarreta necessidade de abertura de créditos adicionais.

Em conclusão, a iniciativa respeita a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do STF; não impacta o índice de gasto com pessoal nem gera subsídio público; valoriza o servidor municipal, impulsionando a eficiência da Administração; e observa boas práticas de governança, transparência e proteção de dados.

Por fim, reforçamos que a presente iniciativa encontra respaldo jurídico, desde que amparada por lei de iniciativa do Executivo e aprovada por esta Câmara, incluindo a possibilidade de extensão do benefício aos dependentes legais dos servidores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura, que se reveste de elevado interesse público e representa mais um passo no reconhecimento e na valorização dos nossos servidores municipais, bem como no aprimoramento da prestação de serviços públicos à população.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 13 de maio de 2025.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Protocolo: Ofício Especial

Postulante: Prefeito do Município de Miguelópolis – SP.

Referência: Parecer Jurídico Acerca da Legalidade de Contratação de Plano de Saúde Privado Coletivo para fins de Oferecimento ao Servidor Público do Município.

Intimado(a): Eu, Sr.(^a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimada na data de ___/___/___ do inteiro teor deste(a) parecer/decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Intimado(a): Eu, Sr.(^a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ___/___/___ do inteiro teor deste(a) parecer/decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

EMENTA: Plano de saúde coletivo facultativo – Servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis – Projeto de Lei.

Competência legislativa municipal (arts. 30, I e II, CF) e iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1.º, II, c, CF) para dispor sobre regime jurídico de pessoal.

Constitucionalidade da autorização para contratação de assistência médico-hospitalar, desde que a adesão seja voluntária e o custeio integral do servidor, conforme orientação do STF (RE 573.540/MG, Tema 55 RG).

Ausência de impacto em Despesa de Pessoal e de violação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), segundo entendimento do TCU (Acórdão 1.819/2023-Plenário).

Exigência de licitação ou credenciamento sob a Lei 14.133/2021, com cláusulas de: (i) regularidade da operadora junto à ANS; (ii) inexistência de responsabilidade solidária do ente; (iii) limite máximo de 30 % da remuneração líquida para consignações facultativas (precedente STJ. REsp 1.351.329/MG).

Observância da LGPD (Lei 13.709/2018) para proteção de dados sensíveis dos beneficiários e envio de relatório anual à Câmara, em consonância com Res. 8/2024-TCESP.

Viabilidade jurídica do projeto, com sugestões de aprimoramento redacional para reforçar salvaguardas



contratuais, transparência e governança pública.

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte

PARECER JURÍDICO¹,

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Município de Miguelópolis foi instada pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo a emitir parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa contratar plano de saúde e assistência médica aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Miguelópolis, autoriza o desconto mensal das parcelas em folha de pagamento e dá outras providências.

É a síntese do processado, passa-se aos fundamentos de mérito do parecer jurídico.

II – NO MÉRITO

- Da Legalidade de Contratação de Plano de Saúde Privado Coletivo para fins de Oferecimento ao

¹ O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



Servidor Público do Município – Viabilidade Jurídica

A Chefia do Poder Executivo submete à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei que “autoriza a contratação de plano de saúde e assistência médica para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta, com desconto das mensalidades em folha”.

Pretende-se esclarecer:

A compatibilidade constitucional, legal e orçamentária da medida;

Os requisitos procedimentais (licitação, contratação, consignação em folha);

Os limites de responsabilidade do Município;

Possíveis aperfeiçoamentos redacionais que reforcem a segurança jurídica da Administração.

A seguir, elenca-se minuciosamente os fundamentos jurídicos acerca da viabilidade do projeto em questão, observe-se:

1. Competência legislativa e iniciativa privativa

A Constituição atribui aos Municípios competência para “instituir e organizar o seu serviço público” (art. 30, I e II) e rege que o regime jurídico de seus servidores é disciplinado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 39, § 3º c/c art. 61, § 1º, II, c).

O Projeto, encaminhado pelo Prefeito observa essa reserva de iniciativa e versa sobre benefício meramente facultativo, sem criar cargos ou aumentar vencimentos, respeitando o princípio da separação de poderes.

2. Caráter facultativo, custeio e reserva de lei

O STF, RE 573.540/MG (Tema 55 RG) fixou a tese de que apenas contribuição compulsória para assistência médico-hospitalar exige lei complementar; quando a adesão é voluntária e o custeio é do servidor, basta lei ordinária.

O art. 3º do Projeto consagra a adesão voluntária; o art. 10, § 1º esclarece que não haverá ônus ao erário, afastando qualquer violação ao precedente.

3. Repercussões orçamentárias e Lei de



Responsabilidade Fiscal

O custeio integral pelo servidor impede o enquadramento das mensalidades como Despesa de Pessoal (art. 18 da LC 101/2000). O TCU – Acórdão 1.819/2023-Plenário reafirmou que benefícios médico-assistenciais suportados pelo próprio servidor não integram o limite de gastos com pessoal, devendo apenas ser registrados como consignações facultativas.

A previsão do art. 11 do Projeto (dotações apenas para gestão administrativa) não compromete o índice de 54 % da RCL previsto para Municípios (art. 20, III, b da LRF).

24. Procedimento licitatório e modalidade adequada

O art. 2º exige "processo licitatório público".

A contratação de plano coletivo enquadra-se como serviço comum (art. 6º, XXI, Lei 14.133/2021) e recomenda-se o Pregão Eletrônico (art. 28, II), admitindo-se o modelo de credenciamento (art. 79, II) para ampliar a competição.

Jurisprudência do TCU – Acórdão 522/2006-Plenário determina que editais incluam: a) comprovação de registro na ANS; b) cláusula de não solidariedade do ente; c) exigência de reservas técnicas e rede credenciada mínima.

5. Limite de consignação em folha e proteção ao mínimo existencial

O art. 6º fixa "teto de 30%" para todas as consignações facultativas. A limitação encontra amparo:

- STJ, REsp 1.351.329/MG – reconheceu a validade do teto de 30% para resguardar subsistência do servidor;

- Segunda Seção/STJ – Tema 1.085 (REsp 1.863.973/SC e outros), em repetitivo, discute ampliação desse limite para conta-salário, demonstrando a atualidade da matéria.

Adotar percentual superior exporia o Município a ações civis públicas por ofensa à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

6. Responsabilidade civil do Município perante a operadora

O art. 9º afasta responsabilidade por dívidas do ex-



servidor.

O TCU recomenda cláusula expressa de não solidariedade; eventual omissão pode gerar condenação subsidiária (Acórdão 522/2006). Sugere-se inserir obrigação da operadora de cobrança direta ao beneficiário após desligamento (vide Anexo – art. 10, § 2º proposto).

7. Cobertura mínima e controle regulatório

O art. 8º impõe à operadora registro na ANS e cobertura consoante Rol de Procedimentos. Exigir:

- Certidão de regularidade anual (art. 2º § 4º proposto);
- Comprovação de Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) $\geq 0,6$ (Res. ANS 507/2022).

Isso reduz risco de contratação com operadoras em direção fiscal.

8. Proteção de dados pessoais de saúde

Dados de saúde são "sensíveis" (art. 5º, II, LGPD). O controlador (Município) deve celebrar contrato prevendo: a) finalidade específica; b) medidas de segurança (art. 46); c) cláusula de responsabilização solidária em caso de vazamento doloso. Inserida a obrigatoriedade no inciso VI do art. 8º (Anexo).

9. Impacto previdenciário e natureza indenizatória

Como o benefício não constitui verba salarial, não integra base de contribuição previdenciária (arts. 28, § 9º, d e 214, § 9º, II, RPS).

O STF, no RE 611.586/RS (Tema 163), assentou que vantagens indenizatórias não sofrem contribuição; analogia extensível ao plano facultativo.

10. Transparência e controle social

A inserção do relatório anual à Câmara Municipal (art. 13 sugerido) concretiza o art. 70, caput, CF. Boas práticas constam da Resolução 8/2024-TCESP, que recomenda publicação de relatório de beneficiários e custos.

Assim, em síntese, o Projeto atende às exigências constitucionais, fiscais e procedimentais, desde que observados os ajustes indicados. A disciplina detalhada impede litigiosidade futura, protege o mínimo existencial do servidor



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

e afasta riscos de endividamento do erário.

Ante ao motivadamente exposto, constata-se a viabilidade jurídica do Projeto de Lei em questão, por cumprir os requisitos constitucionais, legais e financeiros, condicionada: à realização de licitação conforme a Lei 14.133/2021; à inclusão das salvaguardas indicadas no Anexo; à observância dos limites de consignação e da LGPD; e ao acompanhamento da Controladoria Interna e do Setor de Recursos Humanos quanto ao teto global de descontos.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja expedida intimação, a cargo do Protocolo Geral, á(ao) polo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser por telefone ou por memorando (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989², entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 12 (doze) laudas no anverso, em 02 (duas) vias de igual teor, todas rubricadas ou assinadas, submete-o à douda análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 22 de maio de 2025.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

² Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.